



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11610.010398/2006-24
ACÓRDÃO	2402-013.357 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
EMBARGANTE	EDELICIO WAGNER BENASSI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AÇÃO TRABALHISTA. DEDUÇÃO.

Restando comprovado nos autos a retenção e o recolhimento de imposto de renda incidente sobre rendimentos auferidos em decorrência de ação judicial trabalhista, deve ser afastada a glosa da dedução do imposto de renda retido na fonte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto, restabelecendo os valores declarados pelo Contribuinte a título de “total dos rendimentos tributáveis” e “imposto de renda retido na fonte.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (p. 73) interposto em face da decisão da 4ª Turma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-58.377 (p. 66), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 06 a 07, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2002, exercício 2003, que apurou saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir, em decorrência da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos de aplicações financeiras no Bankboston Banco Múltiplo, que é de tributação exclusiva na fonte.

Consta ainda a fl. 07, que o total dos rendimentos tributáveis foi alterado em razão da exclusão dos rendimentos de aplicações financeiras, sujeitos à tributação exclusiva na fonte, erroneamente informados na linha de rendimentos tributáveis na declaração.

Cientificado do lançamento em 23/10/2006 (fl. 12), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03, em 25/10/2006, alegando que:

- o total dos rendimentos recebidos do Banco de Boston são de diferença salarial e não de aplicações financeiras.

Posteriormente, os autos foram baixados em diligência para que a fonte pagadora dos rendimentos se manifestasse a respeito da natureza dos rendimentos pagos ao contribuinte (fls. 24, 27 e 28).

Em 23/01/2012 (fl. 29), a fonte pagadora apresentou esclarecimentos a fl. 31 e o contribuinte se manifestou a fl. 55, em 11/01/2012, apresentando os documentos de fls. 56 a 61.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, nos termos do susodito Acórdão nº 17-58.377 (p. 66), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Constando em DIRF que os rendimentos auferidos são decorrentes de aplicação financeira, fato confirmado pela fonte pagadora, deve ser mantida a glosa do IRRF, por serem os rendimentos de tributação exclusiva na fonte.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de p.p. 73 e seguintes, reiterando, em síntese, os termos da impugnação apresentada, além de anexar aos autos documentos com vistas a comprovar suas razões de defesa.

Na sessão de julgamento realizada em 13/07/21, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos termos da Resolução nº 2402-001.043 (p. 100).

Em atenção ao quanto solicitado, a Unidade de Origem intimou a instituição financeira para prestar os devidos esclarecimentos (p.p. 108 e 109), o que foi feito através da carta de páginas 163 e 164.

Ato contínuo, na sessão de julgamento realizada em 08/12/2022, os presentes autos foram mais uma vez baixados em diligência para que a Unidade de Origem, em atenção ao quanto solicitado por meio da Resolução nº 2402-001.043, consolidasse o resultado da diligência em Informação Fiscal conclusiva, intimando o Contribuinte para que, querendo, apresentasse a sua competente manifestação (Resolução nº 2402-001.182, p. 200).

À p. 208, consta a Informação Fiscal emitida pela Unidade de Origem.

Cientificado, o Espólio do Contribuinte, através de sua inventariante, apresentou a manifestação de p. 216, reiterando *o pedido de procedência da restituição, pois torna-se evidente de que o valor se trata única e exclusivamente de demanda trabalhista recebida pelo meu esposo, Edelcio Wagner Benassi, em 19 de julho de 2002.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de auto de infração, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2002, exercício 2003, que apurou saldo nulo de imposto a pagar ou a restituir, em decorrência da constatação de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos de aplicações financeiras no Bankboston Banco Múltiplo, que é de tributação exclusiva na fonte.

O Contribuinte defende, desde a impugnação apresentada, que o total dos rendimentos recebidos do Banco de Boston são de diferença salarial e não de aplicações financeiras.

Em face das razões de defesa e documentos apresentados, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 13/07/2021, converteu o julgamento do presente processo em diligência, nos seguintes termos, em síntese:

(...)

Antes do julgamento pela DRJ, o feito foi baixado em diligência para a intimação da pessoa jurídica BankBoston Banco Múltiplo S.A., sucedido pelo Banco Itaubank S/A, explicasse o motivo e natureza do IRRF (fl. 27), vindo a prestar informações à fl. 31, que:

Banco Itaubank S.A., estabelecido na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 – Torre Conceição – 9º andar – Parque Jabaquara – São Paulo/SP CEP 04344-902 inscrita no CNPJ sob nº 60.394.079/0001-04, vem por seu representante legal (doc. 01), em atendimento ao Termo de Intimação supra (doc. 2), esclarecer:

1 – Os rendimentos informados na DIRF do ano calendário 2002 (doc. 03), para o beneficiário Edelcio Wagner Benacci, CPF: 899.090.548-68, são decorrentes de aplicação financeira de Renda Fixa.

(...)

Todavia, com o recurso voluntário, o Contribuinte apresentou a DARF que o próprio Banco pagou em 07/08/2002, no valor de R\$ 13.647,94, mesmo valor da glosa. Nesta mencionada DARF consta a referência ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, com Código 8045.

Esse mencionado código, segundo consulta ao sítio da Receita Federal é decorrente de comissão e corretagem pagas à pessoa jurídica.

Neste caso, vejo que ocorreu o erro quanto à especificação do código da receita, o que gerou o desencontro de informação, inclusive a mencionada diligência que, com o retorno do Banco, informou erroneamente a natureza, baseada no erro constante na DARF.

Confirma-se tal situação ao analisar a “Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF” (fls. 21-22), no qual consta exatamente o pagamento do valor da glosa em agosto/2002, mesma competência do pagamento da ação trabalhista.

Por fim, acrescenta-se que ao analisar a declaração de Imposto de Renda (fls. 16-19), se quer o contribuinte possui ativos financeiros para gerar tal retenção na fonte.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para determinar que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as seguintes informações:

i) Intimar o Bankboston (Itaú) novamente para esclarecer sobre a DARF recolhida (fl. 83) paga pelo banco no valor de R\$ 13.647,94 em 09/08/2002 com código de receita 8045 refere-se ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do

trabalho de SP, independentemente do código de receita lançado, visto que na declaração de imposto de renda do contribuinte (fls. 16-19) inexistem valores aplicados; e,

(...)

Assim foi que, em atenção ao quanto solicitado nos termos acima declinados, a Unidade de Origem emitiu a Intimação RFB/SRRF08/ERCA/CONTCARF Nº 21.370/2021 (p. 108), intimando o *BANCO ITAUBANK S.A. a fornecer esclarecimentos, uma vez que o contribuinte apresentou DARF que o próprio Banco pagou em 07/08/2002, no valor de R\$ 13.647,94, mesmo valor da glosa de sua DIRPF. Neste mencionado DARF consta a referência ao processo trabalhista nº 0282/1999, da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, com Código 8045.*

A Fonte Pagadora apresentou a sua competente resposta, consubstanciada no documento de páginas 163 e 164, concluindo, em síntese, que, *com base nos dados da tela DIRF, pode-se observar que o valor do IRRF de R\$ 13.657,94 foi declarado, porém, o código informado na DIRF é o 8053 que diverge do Darf recolhido com código 8045. Pode ter havido uma falha operacional ao informar o código na DIRF.*

Ato contínuo, foi emitida a Informação Fiscal de p. 208, por meio da qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

Da análise do teor constante na manifestação de inconformidade do contribuinte de fls. 95/97, da documentação comprobatória apresentada às fls. 77/97, bem como das informações contidas nos sistemas da RFB (DIRF de fls. 21/22 e tela DARF processada de fls. 207), temos o seguinte:

- a) No DARF de fl. 85, recolhido em 07/08/2002, sob o código de receita 8045, no valor de R\$ 13.647,94, apresenta em seu campo Referência, o seguinte: Proc. 0282/1999 – 75ª VT SP e, em seu rodapé, consta a seguinte informação: Rcte: EDELCIO WAGNER BENASSI – Proc. 0282/1999 – 75ª VT SO/São Paulo.
- b) Na guia GPS de fls. 86, recolhido em 07/08/2002, sob o código de pagamento 2100, no valor de R\$ 8.995,54, em seu rodapé, consta o seguinte: Rcte: EDELCIO WAGNER BENASSI – Proc. 0282/1999 – 75ª VT S/São Paulo.
- c) O Alvará de Levantamento de fls. 88, que se refere ao Processo 0282/1999, identifica como Autor, o contribuinte.
- d) Na tela de acompanhamento processual obtido no site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 77/82), temos o histórico de movimentação do processo 002820044199995020075, movida contra o Bankboston Banco Múltiplo SA., tendo o contribuinte, como Autor.
- e) Em pesquisas aos sistemas da RFB (fl. 207), verificamos que o DARF foi recolhido no código de receita: **8045 – IRRF – Demais rendimentos.**
- f) Porém, na DIRF entregue pela fonte pagadora Banco Itaubank S/A (fls. 21/22), para o CPF do contribuinte, consta o pagamento de rendimento sob o código de

receita: **8053 – Aplicações Financeiras de Renda Fixa – Pessoa Física, no valor de R\$ 51.167,35, com retenção de IRRF no valor de R\$ 13.647,94.** A própria fonte pagadora reconhece que pode ter havido uma falha operacional ao informar o código na DIRF.

Assim, com base nas informações acima e da análise de todos os documentos acostados no processo, pode-se concluir que o DARF recolhido no valor de R\$ 13.647,94, de fato se refere ao rendimento tributável declarado como recebido da fonte pagadora Bankboston Banco Múltiplo a título de Ação Trabalhista, visto que os dados do Processo Trabalhista constam no corpo do referido DARF.

(grifei)

Como se vê, por meio da diligência fiscal em destaque, a Autoridade Administrativa Fiscal expressamente concluiu que o DARF recolhido no valor de R\$ 13.647,94, de fato se refere ao rendimento tributável declarado como recebido da fonte pagadora Bankboston Banco Múltiplo a título de Ação Trabalhista.

Neste esboço, considerando que o presente contencioso tem por objeto a glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 13.674,94, o qual, de acordo com a autuação, não seria passível de compensação na DIRPF por ser relativo a rendimentos de aplicações financeiras, que é de tributação exclusiva na fonte, impõe-se o provimento do apelo recursal do Contribuinte tendo vista que, conforme demonstrado linhas acima, restou confirmado em sede de diligência fiscal que o DARF recolhido no valor de R\$ 13.647,94, de fato se refere ao rendimento tributável declarado como recebido da fonte pagadora Bankboston Banco Múltiplo a título de Ação Trabalhista.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se os valores declarados pelo Contribuinte a título de “total dos rendimentos tributáveis” e “imposto de renda retido na fonte”.

Assinado Digitalmente

Gregório Rechmann Junior